



LEI N. 7380.

Autor: Poder Executivo.

Dá nova regulamentação à Lei n. 3.459/1993 e à n. 5.510/2001, que instituiu a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, criados pela Lei Municipal n. 3.459, de 24 de setembro de 1993, e alterados pela Lei n 5.510, de 16 de outubro de 2001, passam a ser disciplinados na forma desta Lei.

CAPÍTULO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2.º A Conferência Municipal de Saúde, órgão colegiado, se reunirá a cada dois anos, constituída com representação dos segmentos sociais, profissionais e econômicos, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da política pública de saúde no Município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho de Saúde.

§ 1.º Durante a Conferência Municipal de Saúde serão eleitas as entidades e instituições de cada segmento que comporão como membros titulares e suplentes o Conselho Municipal de Saúde para um mandato de dois anos, exceto os membros indicados pelo Prefeito.

§ 2.º Os nomes dos conselheiros indicados pelas entidades eleitas pela Conferência para comporem como membros titulares e suplentes o Conselho serão



eleitos em assembleias ou indicados em reunião de direção, convocadas e coordenadas pelas entidades eleitas, com prazo de trinta dias a partir da data de realização da Conferência Municipal de Saúde.

§ 3.º O Poder Executivo nomeará os representantes titulares e suplentes eleitos, por decreto, no prazo de quarenta e cinco dias a partir da data da realização da Conferência.

§ 4.º Os membros titulares e suplentes do Conselho podem ser de entidades representantes de segmentos diferentes.

§ 5.º A Conferência Municipal de Saúde não deverá coincidir com as eleições municipais, devendo observar-se um período de seis meses entre uma e outra.

§ 6.º A conferência Municipal de Saúde se organizará e deliberará na forma de regimento a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Seção I Dos objetivos

Art. 3.º O Conselho Municipal de Saúde, criado em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Seção II Das competências e atribuições

Art. 4.º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária e das ações desenvolvidas pelo órgão gestor;



II - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde - SUS do governo estadual e federal;

III - organizar e normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal, adequando realidade epidemiológica e a capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando processos de incorporação dos avanços tecnológicos na área;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI - analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII - propor medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS do Município;

VIII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do colegiado;

IX - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização das atividades;

XI - solicitar informações de caráter operacional, técnico, administrativo, econômico e financeiro de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgão público e privado, vinculados ao SUS;

XII - divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município à população e às instituições públicas e privadas;

XIII - definir os critérios e prioridades para elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e privado, no que tange à prestação de serviços de saúde;



XIV - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso XIII deste artigo, acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV - estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI - garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada nas Instâncias gestoras das ações de saúde;

XVII - apoiar e normatizar a organização de conselhos locais de saúde;

XVIII - promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para definição e controle dos padrões éticos para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XIX - promover articulação entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior com finalidade de propor propriedades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX - elaborar, aprovar e propor modificações no regimento interno do Conselho, bem como encaminhar à homologação do Executivo Municipal;

XXI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XXII - convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde.

Seção III Da composição

Art. 5.º O Conselho Municipal de Saúde será composto de trinta e dois membros, sendo cinquenta por cento de representantes de usuários, vinte e cinco por cento de representantes dos trabalhadores e centros formadores de recursos humanos da área de saúde, doze e meio por cento de representantes do governo municipal, e doze e meio por cento de representantes dos prestadores de serviços públicos, privados e filantrópicos:

§ 1.º A composição do segmento dos usuários se fará pelos seguintes representantes:

I - quatro das associações de moradores de bairros;



ESTADO DO PARANÁ

II - dois de entidades da comunidade de abrangência local;

III - dois de sindicatos de trabalhadores, urbanos ou rurais;

IV - dois de entidades de pessoas com deficiência física e patologias;

V - dois de entidades religiosas, de abrangência municipal;

VI - um de entidades de movimentos comunitários organizados na área de saúde;

VII - dois de entidades de organizações e movimentos de abrangência municipal;

VIII - um de entidades de aposentados e pensionistas que congregue diversas classes de trabalhadores.

§ 2.º A composição do segmento dos trabalhadores da área de saúde obedecerá a seguinte representação:

I - quatro de entidades de trabalhadores de nível médio e superior;

II - um de sindicatos de servidores públicos municipal, estadual ou federal da área;

III - um de sindicato de trabalhadores nos serviços filantrópicos e privados, conveniados ao SUS;

IV - um dos centros formadores de recursos humanos para a saúde, que será de escolas, faculdades ou universidades sediadas no Município.

§ 3.º A composição dos representantes do segmento dos prestadores de serviço obedecerá ao seguinte:

I - três de entidades de serviços filantrópicos e privados conveniados ao SUS;

II - um de prestadores de serviços públicos na área da saúde.

§ 4.º A composição do segmento de representantes do governo obedecerá ao seguinte:

I - 01 representante da instância federal;

II - 01 representante da instância estadual;



III – 02 representantes da instância municipal.

§ 5.º Em caso de não haver representação da instância federal, a vaga será repassada automaticamente para a instância municipal.

Art. 6.º Para cada membro titular do Conselho será indicado um suplente.

§ 1.º Cumpre aos conselheiros empossados exercerem suas funções até a nomeação dos seus substitutos.

§ 2.º Findo o mandato do Prefeito em exercício, os membros governamentais do Conselho exercerão suas funções até nomeação dos seus substitutos pelo novo mandatário.

Art. 7.º A substituição de membro titular do Conselho por afastamento temporário ou definitivo será de forma automática pelo suplente, até que se proceda a novas indicações.

Art. 8.º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente.

Art. 9.º A função de conselheiro será considerada de relevante interesse público, sem remuneração.

Seção IV Da administração do conselho

Art. 10. As atividades do Conselho Municipal de Saúde serão coordenadas por uma Mesa Diretora composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, eleitos dentre seus membros.

Parágrafo único. O titular da Secretaria Municipal da Saúde fica impedido de ser eleito presidente do Conselho.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Mesa Diretora ou na forma regimental.

§ 1.º As reuniões do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

§ 2.º Cada membro do Conselho terá direito a um voto.

§ 3.º O presidente do Conselho tem direito a voto somente para decidir os casos de empate em qualquer votação.

Art. 12. O Conselho poderá constituir comissões ou câmaras técnicas para contribuir com o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo único. Para composição das comissões poderão ser convidados como colaboradores as entidades, autoridades, cientistas e técnicos.

Art. 13. Considerar-se-ão colaboradores do Conselho as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Seção V Das decisões do conselho

Art. 14. As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas administrativas necessárias para a sua efetivação.

§ 1.º Nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.142/90, as decisões do Conselho serão homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2.º Caso as decisões do Conselho não sejam homologadas pelo Secretário, no prazo de quinze dias, deverão retornar ao plenário do mesmo para ratificação, por votação mínima de dois terços dos seus membros.

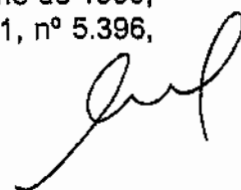
§ 3.º Havendo ratificação da decisão pelo Conselho a mesma será efetivada independentemente de homologação.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho de Saúde as condições materiais necessárias para o seu pleno e regular funcionamento técnico-administrativo, sem prejuízo de colaboração dos demais órgãos e entidades representados.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

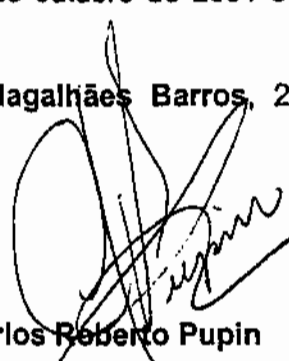
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as leis municipais nºs 3.459, de 24 de setembro de 1.993, nº 4.805 de 10 de junho de 1999, nº 4.931, de 26 de novembro de 1999, nº 5.341, de 1º de março de 2001, nº 5.396,





de 03 de julho de 2001, nº 5.510, de 16 de outubro de 2001 e nº 6.816, de 15 de março de 2005.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 26 de dezembro de 2006.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete